



Parecer n.º 210/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 58/2018 que “Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensas por informações que auxiliem nas investigações policiais no estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Adalto de Freitas

Relator: Deputado

DR. Eugênio

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/02/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 19/12/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 15/01/2019. Após, aportou a esta Comissão no dia 20/02/2019.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 58/2018, de autoria do Deputado Adalto de Freitas conforme ementa acima. No âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura tem por objetivo dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensas por informações que auxiliem nas investigações policiais no estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Na justifica o Autor informa que em janeiro de 2018 passou a vigorar a Lei n.º 13.608, de 10 de janeiro de 2018 que dispõe sobre a obrigatoriedade de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponham de serviço telefônico de recebimento de denúncias e informações que auxiliem nas investigações policiais, bem como da possibilidade desses entes federativos estabelecerem formas de recompensas pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Informa ainda que a Lei encontra-se amparada em comprovações de que os serviços de disque-denúncia são ferramentas extremamente eficazes na prevenção, repressão ou apuração de crimes ou ilícitos administrativos e, a ampla divulgação é medida que implica na capilaridade do aparato de combate ao crime.

[Handwritten signature]



Destaca o autor que os recursos para prover os gastos com esta Lei serão oriundos do Fundo Especial de Segurança Pública – FESP e do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, fundo este instituído pela Lei 10.201/2001, no âmbito do Ministério da Justiça, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal e que apoia projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, de serviço telefônico para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário e premiação, em dinheiro, para informações que levem à resolução de crimes, desde que obedecidos os requisitos legais para acesso aos recursos.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/12/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, visa dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensas por informações que auxiliem nas investigações policiais no estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Em que pese os nobres propósitos do legislador infraconstitucional, é possível constatar da leitura do art. 4º que padece do vício de ilegalidade a matéria, por tratar sobre questão financeira, posto que versa sobre a vinculação de recursos do Fundo Especial de Segurança Pública – FESP e Fundo Nacional de Segurança Pública -FNSP, ainda que a Lei 13.608/2018 tenha feito essa vinculação em âmbito nacional.

Ao tratar sobre questão financeira, conforme conceitua o art. 71 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, é “fundo especial é o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”. Trata-se sem qualquer dúvida, de matéria de finanças públicas e, em assim sendo, a competência para a iniciativa do processo em questão, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, segundo dispõe o artigo 165 da Constituição Federal.



O entendimento acima encontra amparo no Supremo Tribunal Federal, sendo que, sobre o tema, assim se pronunciou o Ministro Celso de Mello na ADIN nº 352 – DF:

“Ora restado vedado ao legislador iniciar processo legislativo que importe na alteração do orçamento, indiscutível que também lhe resta proibido legislar sobre qualquer matéria que implique na necessidade de efetivação da dita alteração. A criação de nova despesa para o Estado, sem a existência de recursos orçamentários específicos para cobri-la, obriga a alteração do orçamento, matéria de iniciativa do Executivo” (RTJ 133/ 1.044).

A proposta vem de encontro ao princípio da divisão de poderes e de competências entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, que o poder constituinte originário estabeleceu como bases da democracia representativa e consignou ao Poder Executivo a gestão dos recursos financeiros.

Ademais, a proposição ao tratar de vinculação de recursos de fundos deveria promover a alteração da Lei 7.366 de 20 de dezembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP, indicando-a de forma expressa, conforme determina o inciso IV do art. 7º da Lei complementar n.º 95/98, que determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, padecendo assim a proposição de atecnia legislativa. .

Por outro lado, como o próprio autor justifica, a Lei 13.608 de 10 de janeiro de 2018, de âmbito nacional, é aplicável a todas as empresas de transportes terrestres que operam sob concessão da União, Estados e Municípios o que **já torna obrigatória a veiculação da expressão disque-denúncia.** Vejamos

Art. 1º As empresas de transportes terrestres que operam sob concessão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios são obrigadas a exibir em seus veículos, em formato de fácil leitura e visualização:

I - a expressão “Disque-Denúncia”, relacionada a uma das modalidades existentes, com o respectivo número telefônico de acesso gratuito;

II - expressões de incentivo à colaboração da população e de garantia do anonimato, na forma do regulamento desta lei.

Logo, é possível concluir que no tocante a divulgação do “disque denúncia” nos veículos das empresas que operam sob concessão nos Estados e nos Municípios já encontram amparo legal, restando apenas aos Entes federativos estabelecerem os valores a ser estabelecido a título de recompensa.

Quanto aos valores e a forma que será estabelecida essa recompensa, compete ao Poder Executivo, especificamente ao Governador do Estado, a iniciativa do projeto de lei, esses valores



devem ser instituído no âmbito de sua competência, visto que se trata de questões afetas a sua administração, devendo estar prevista nas peças de planejamento - Leis Orçamentárias - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentaria.

Desta forma o presente projeto de lei é inconstitucional por vício formal de iniciativa e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes, bem como norma infraconstitucional.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 58/2018, de autoria do Deputado Adalto de Freitas, por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, bem como por afronta a norma infraconstitucional.

Sala das Comissões, em 14 de 05 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 58/2018 – Parecer n.º 210/2019
Reunião da Comissão em 14 / 05 / 2019
Presidente: Deputado <i>Delmar Sal Bosco.</i>
Relator: Deputado <i>WR. Bugênio</i>

Voto Relato

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 58/2018, de autoria do Deputado Adalto de Freitas, por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, bem como por afronta a norma infraconstitucional.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>WR. Bugênio</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>